



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002127/96-62
Recurso nº. : 138.841
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.092

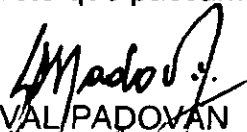
IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI 8.200/91 – O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 8.200/91, admitindo como válida a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, bem como é pacífico o entendimento de que a referida dedução só poderia ser utilizada a partir do ano-base de 1993.

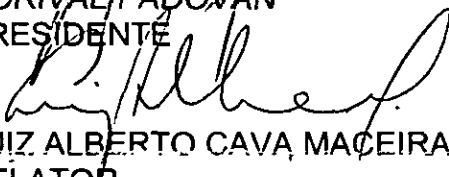
MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício em 75% se revela perfeitamente correta, a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002127/96-62
Acórdão nº. : 108-08.092
Recurso nº. : 138.841
Recorrente : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S.A.

RELATÓRIO

AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 33.150.053/0001-48, estabelecida na Rua Guilherme Frota, 48/60, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1992, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada no auto de infração, a matéria consiste na exclusão indevida de saldo devedor da correção complementar IPC/BTNF para o cálculo do lucro real, com fundamento legal nos arts. 154, 157, §1º, e 388, inciso I, todos do RIR/80 (fl. 03).

Tempestivamente impugnando (fls. 32/44), a empresa alega que, embora descumprindo a lei – em razão de que a dedução introduzida pela Lei 8.200/91 só poderia ser feita a partir do ano-base de 1993 e em quatro períodos, tendo a contribuinte a aplicado em 1992 e de uma única vez – não praticou nenhum ato ilegítimo.

Isso porque deve ser apurada a desvalorização da moeda no resultado de cada período, sob pena de não se estar tributando um real acréscimo patrimonial, como assim deve ser para o Imposto de Renda e o que, aliás, restou reconhecido pela Lei 8.200/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002127/96-62

Acórdão nº. : 108-08.092

Aduz que a previsão de dedução em quatro períodos e não em um, viola a Carta Constitucional, pois constitui verdadeiro empréstimo compulsório. Por fim, colaciona jurisprudência em prol de sua tese.

Sobreveio decisão do juízo de primeira instância (fls. 61/66) que decidiu de forma a dar procedência parcial ao presente lançamento fiscal, cuja ementa segue *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF. A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que entre a variação do IPC e a variação do BTNF, poderá ser deduzida na determinação do lucro real, quando se tratar de saldo devedor, somente a partir de 1993.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: Inconstitucionalidade de Leis. Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.

Multa de Lançamento de Ofício. Princípio da Retroatividade Benigna. A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Multa Regulamentar. Atraso na entrega na Declaração de Rendimentos. Tempestiva a declaração quando entregue dentro do prazo de prorrogação autorizada por ato emitido pela Administração Tributária.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com a decisão do juízo singular no que se refere à parte remanescente do crédito tributado exigido, a contribuinte apresenta recurso

4 A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002127/96-62

Acórdão nº. : 108-08.092

voluntário (fls. 104/111), ratificando as razões apresentadas na impugnação e pugnando pela exclusão da multa de ofício.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente realiza arrolamento de bens nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02 (fl. 85).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002127/96-62

Acórdão nº. : 108-08.092

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que não merece prosperar o presente recurso voluntário. Sobre a matéria, note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei 8.200/91, admitindo como válida a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, conforme se observa da transcrição da ementa do RE nº 201.465-6, nestes termos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

Neste sentido, é a mesma opção política legislativa acima referida na ementa do STF que também justifica o art. 3º, II, da Lei 8.200/91, o qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.002127/96-62

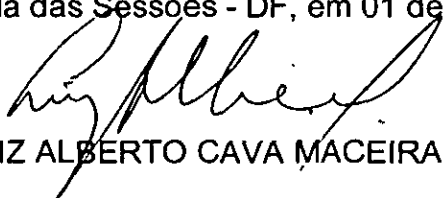
Acórdão nº. : 108-08.092

determina que a aludida dedução somente poderá ser utilizada a partir do período-base de 1993, diferentemente do que pretende a recorrente.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75%, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que se revela correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

